



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de julho de 2016

nº 1194 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 24

Administração Pública Municipal Pág. 24

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 31
>>Portarias Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Extratos Pág. 35

SESSÕES

>>Pautas Pág. 36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 3575/11-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização e Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise da legalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal do Paraná - Processos - Administrativos. n. 1601/4215/2011 e 1601/4216/2001

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação

INTERESSADO: Júlio Olivar Benedito

CPF n. 927.422.206-82

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Acórdão n. 48/12-Pleno, item II. Multa. Recolhimento integral da CDA n. 20120200023542. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito.

DM-GCBAA-TC 00211/16

Tratam os autos sobre Análise de Legalidade em procedimento de Adesão efetuado pela Secretaria de Estado da Educação, por meio dos Processos Administrativos nº.1601/4215601/4216/2011/SEDUC, à Ata de Registro de Preços nº 28/10, formada pela Justiça Federal do Paraná, por meio do Pregão Eletrônico nº 47/10, tendo sido julgado, consoante Acórdão nº 48/12-Pleno (fls. 513/514 v), que em seu item II, imputou multa a Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls. 973/974), referente ao Ofício nº 531/16/PGE/PGTCE, oriundo da Procuradoria Geral do Estado protocolizado nesta Corte sob n. 5223/16, noticiando sobre o pagamento da CDA nº 20120200023542, submetido à análise técnica (fls. 987/988), concluiu in verbis:

Expedir quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 048/2005-PLENO em favor do Senhor JÚLIO OLIVAR BENEDITO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 973/974 por meio do ofício n. 531/16/PGE/PRV, Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, procedeu ao recolhimento integral da multa a ele imputada por meio do item II, do Acórdão n. 48/12-Pleno.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento da multa, considero cumprido o item II, do referido Acórdão, por Júlio Olivar Benedito, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada no item II, do Acórdão n. 48/12-Pleno

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, e, após, encaminhá-los ao Gabinete da e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, para parecer, na forma regimental.

Porto Velho, 19 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00395/16

PROCESSO: 0548/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Jaime Amâncio da Costa - CPF: 272.534.732-72
RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 06, de 13 de abril de 2016
Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM RE 04192-5 Jaime Amâncio da Costa, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Jaime Amâncio da Costa, 3º Sargento PM RE 04192-5, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 81/DP-6, de 28 de junho de 2011 (fl. 32), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.779, de 22.7.2011 (fl. 34), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 290/IPERON/PM-RO (fl. 115), de 6.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.477, de 11.6.2014 (fl. 116/117), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV, art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de abril de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00396/16

PROCESSO: 02461/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM
INTERESSADO: Rui Rodolfo Graffunder – CPF n. 220.205.682-15
RESPONSÁVEL: Demargli da Costa Farias
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 06, de 13 de abril de 2016
Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42 da CF/88, art. 50, IV, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento BM RE 20000171-7 Rui Rodolfo Graffunder, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Rui Rodolfo Graffunder, 2º Sargento BM RE 20000171-7, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 092/SS ADM/CRH, de 3 de abril de 2012 (fl. 20), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.951, de 9.4.2012 (fl. 21), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 013/IPERON/CBM-RO (fl. 106), de 26.6.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.493, de 8.7.2014 (fl. 109), nos termos do art. 42 da CF/88, art. 50, IV,

art. 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS (fl. 19), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original da CTC que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão de Reserva Remunerada, constando o número do registro do ato respectivo. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que o bombeiro militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de abril de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1483/2012.

INTERESSADA: Wilma Sordi Skovronski – CPF nº 386.814.632-68.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 50/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de Transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de

Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Wilma Sordi Skovronski, ocupante do cargo efetivo Professora, Nível III, Matrícula nº 300010753, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 12.12.2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.149, de 22.12.2008 (fl. 50), posteriormente retificado pelo Decreto de 5.8.2011 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.820, de 20.9.2011 (fl. 82), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 103/105), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Ratifique o ato concessório da Senhora WILMA SORDI SKROURONSKI, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência “10”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300010753, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 12 de dezembro de 2008 (fl. 50), retificado pelo Decreto de 05 de agosto de 2011 (fls. 81), com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c arts. 24 parágrafos e 46 e 63 da LCEP nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. No entanto, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 101) indicou que no dia 28.4.2006 a interessada também preencheu os requisitos para inativação com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual adiro, dispositivo que permite o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professora Nível III em 14.6.1988 (fl. 08), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, contava com 54 anos de idade, 31 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a falta da menção expressa a esta regra de transição pode ser dispensável, posto que os valores dos proventos estão sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 78). Não obstante, uma vez que o órgão gestor será notificado para a adoção de outra providência que ensejará nova publicação do Ato Concessório (expedição de ato conjunto),

determina-se a retificação do Ato de Aposentadoria sub examine a fim de que conste como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que resguarda a paridade da pensão daí decorrente nos termos do parágrafo único desse dispositivo.

Da necessidade de ato conjunto.

8. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado da Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.820, publicado em 20.9.2011 (fl. 82).

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

11. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Wilma Sordi Skovronski, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III, Matrícula nº 300010753, de forma a constar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2361/2012.
INTERESSADA: Aracy Alfini Luiz Souza – CPF nº 039.330.162-15.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 51/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Aracy Alfini Luiz Souza, ocupante do cargo efetivo de Técnica Administrativa Educacional, Nível I, Matrícula nº 300011154, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 26.1.2009 (fl. 46), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.182, de 11.2.2009 (fl. 46), posteriormente retificado pelo Decreto de 23.8.2011 (fl. 85), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.820, de 20.9.2011 (fl. 86), nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04 (sem paridade), c/c os artigos 21 e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 109/111), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Ratifique o ato concessório da Senhora ARACY ALFINI LUIZ SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência "09", carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300011154, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 26 de janeiro de 2009 (fl.46) e, posteriormente, retificada através do Decreto de 23 de agosto de 2011 (fl. 85), com fulcro no Art.40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação da EC nº. 41/2003 e Lei Federal nº. 10.887/04 c/c Arts. 21 e §§. 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMP.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de ato conjunto.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/04 (sem paridade), c/c os artigos 21 e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

7. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.820, publicado em 20.9.2011 (fl. 86).

8. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

9. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória da servidora Aracy Alfini Luiz Souza à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1353/2012.

INTERESSADA: Maria Cristina Vidori Fontana – CPF nº 469.244.502-53.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 49/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Regra de Transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria Cristina Vidori Fontana, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III, Matrícula nº 300015398, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 2.2.2009 (fl. 58), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.188, de 19.2.2009 (fl. 58), posteriormente retificado pelo Decreto de 10.8.2011 (fl. 99), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.820, de 20.9.2011 (fl. 100), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 121/123), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

I - ratifique o ato que concedeu aposentadoria a Senhora Maria Cristina Vidori Fontana, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "01", Carga Horária 40h semanais, matrícula nº 300015398, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 02 de Fevereiro de 2009, retificado pelo Decreto de 10 de Agosto de 2011, com supedâneo nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c arts. 24, parágrafos, 46, 56 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 130/131) acompanhou o entendimento firmado pela Unidade Técnica, pugnando pela expedição do ato conjunto nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verificam-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida, conforme apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadoria e Pensões - fl. 119). Com efeito, observa-se que no dia 23.8.2008, a interessada preencheu os

requisitos para inativação com fundamento nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 (que muito embora não tenha sido mencionado no Ato, também se aplica ao caso), permitindo-se que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professora Nível III em 17.10.1989 (fl. 24), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, contava com mais de 50 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a inativação (fl. 119).

7. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a falta da menção expressa a esta última regra de transição pode ser dispensável, posto que os valores dos proventos estão sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 96). Não obstante, uma vez que o órgão gestor será notificado para a adoção de outra providência que ensejará nova publicação do Ato Concessório (expedição de ato conjunto), determina-se a retificação do Ato de Aposentadoria sub examine a fim de que conste como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

8. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.820, publicado em 20.09.2011 (fl. 100).

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicação do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

11. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Maria Cristina Vidori Fontana, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III, Matrícula nº 300015398, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1408/2012.

INTERESSADA: Iolanda Costenaro Gonçalves – CPF nº 290.214.052-53.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 52/2016 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à senhora Iolanda Costenaro Gonçalves, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300011303, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 15.9.2008 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.099, de 10.10.2008 (fl. 116), posteriormente retificado pelo Decreto de 16.5.2011 (fl. 117), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.745, de 2.6.2011 (fl. 118), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 121/123), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

I - Retifiquem o ato concessório da Senhora IOLANDA COSTENARO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "109", carga horária de 40 horas, matrícula n. 300011303, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 15 de setembro de 2008 (fl.67), retificado pelo Decreto de 16 de maio de 2011 (fl. 117), com fulcro no Art. 40, §1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal c/c o Art. 23, incisos e parágrafos, e Arts. 45,56 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II - Encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c o art. 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Registra-se, por oportuno, que no Ato Concessório sub examine (fl. 117) foi mencionado de forma equivocada o número da matrícula da servidora, sendo necessária a retificação neste sentido.

7. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

8. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.745, publicado em 2.6.2011 (fl. 118).

9. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

10. Assim, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade da senhora Iolanda Costenaro Gonçalves a fim de que conste o número correto de registro da servidora (Matrícula 300011303), bem como o submeta à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

12. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1485/2012.

INTERESSADA: Zoraide Lago Ribeiro – CPF nº 139.145.705-63.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 53/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Regra de Transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Zoraide Lago Ribeiro, ocupante do cargo efetivo Professora, Nível III, Matrícula nº 300014009, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 2.2.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.188, de 19.2.2009 (fl. 54), posteriormente retificado pelo Decreto de 26.7.2011 (fl. 89), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.842, de 21.10.2011 (fl. 90), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 115/117), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi

concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I-Ratifique o ato concessório da Senhora Zoraide Lago Ribeiro, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência " 01", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300014009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 02 de fevereiro de 2009 (fl. 54), retificado pelo Decreto de 26 de julho de 2011 (fls. 89), com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c arts. 24 parágrafos e 46 e 63 da LCEP nº 432/08;

II-Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal. Assim, tão logo seja comprovada a adoção das

providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas. (grifo nosso)

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verificam-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida pela interessada, conforme apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte por meio do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 113). Com efeito, observa-se que no dia 19.7.2005 a interessada preencheu os requisitos para a regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 (que muito embora não tenha sido mencionado no Ato, também se aplica ao caso), permitindo-se que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professora Nível III em 16.8.1988 (fl. 35), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, contava com mais de 50 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a falta da menção expressa a esta regra de transição pode ser dispensável, posto que os proventos estão sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 86). Não obstante, uma vez que o órgão gestor será notificado para a adoção de outra providência que ensejará nova publicação do Ato Concessório (expedição de ato conjunto), determina-se a retificação do Ato de Aposentadoria sub examine a fim de que conste como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

8. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.842, publicado em 21.10.2011 (fl. 90).

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

11. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que

atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Zoraide Lago Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300014009, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2470/2012 – TCE/RO.
INTERESSADA: Ana Lúcia Rodrigues Pereira – CPF nº 328.848.269-04.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 54/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professor). Possibilidade de opção pela regra de inativação mais benéfica. Regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. Necessidade de ato conjunto (art. 56 da LC nº 432/08). Necessidade de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. Necessidade de confecção de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professor), com proventos integrais com

base a última remuneração e com paridade, à senhora Ana Lúcia Rodrigues Pereira, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência "12", Matrícula nº 300009124, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 2.7.2009 (fl. 62), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.291, de 23.7.2009 (fl. 130), posteriormente retificado pelo Decreto de 19.4.2011 (fl. 104) com fundamentado no art. 40, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 24 e 56, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 136/138), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

a) Cumpram o disposto no artigo 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05;

b) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas.

Ainda, sugere-se que a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, sob pena de torna-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando corretamente o período de tempo laborado pela servidora para o Governo do Estado de Rondônia.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 24 e 56, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 432/08.

6. Após análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verificam-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida. Todavia, observa-se que em 8.9.2007 foram atendidos também os requisitos para a aposentação com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

7. Com efeito, a aposentação acima mencionada requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o que se verifica no caso em apreço, visto que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professora em 1º. 7.1985 (fl. 48). Ademais, a interessada cumpriu os requisitos mínimos desta regra de transição, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Insta salientar que o regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 permitem que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

9. Em sentido diverso rege a norma de aposentação do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal/88, visto que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

10. Isto posto, em concordância com o Corpo Técnico, entendo que a concessão do ato da Aposentadoria deve ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que foram integralmente preenchidos os requisitos, bem como porque permite à interessada uma forma de pagamento dos proventos mais benéfica.

11. De mais a mais, determina-se a confecção de nova Planilha de Proventos para que sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, consoante os termos da Instrução Normativa nº 13/2004 desta Corte de Contas.

12. Quanto ao Tempo de Serviço/Contribuição, observa-se diferença de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o resultado da apuração de tempo efetuada pela Unidade Técnica e a realizada pela SEAD (fls. 75). Desta feita, determina-se a vinda aos autos de nova Certidão de Serviço/Contribuição elaborada de acordo com o anexo TC-31, contemplando corretamente o período laborado pela servidora Ana Lúcia Rodrigues Pereira no Estado de Rondônia.

Da necessidade de ato conjunto.

13. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

14. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador de Estado) e pela Secretária de Estado de Administração, conforme publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado nº 1.733, em 12.5.2011 (fl. 105).

15. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

16. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, decido acolher pontualmente a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), concedida à senhora Ana Lúcia Rodrigues Pereira, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência "12", Matrícula nº 300009124, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV – Encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando corretamente o período de tempo laborado pela servidora para o Estado de Rondônia;

V - Encaminhe nova Planilha de Proventos ou Ficha Financeira atualizada a fim de demonstrar que o pagamento do benefício foi reordenado de acordo o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

VI - Cumpra o prazo previsto no dispositivo desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

18. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2350/2012 – TCE/RO.
INTERESSADA: Vera Lucia Moulaz Santiago – CPF nº 621.363.802-49.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 55/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Regra de Transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Vera Lucia Moulaz Santiago, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Ref. 01, Matrícula nº 300003954, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 6.1.2009 (fl. 73), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.167, de 21.1.2009 (fl. 123), posteriormente retificado pelo Decreto de 27.9.2011 (fl. 103), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, de 4.11.2011 (fl. 104), nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 24, parágrafos, 46 e 63, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 129/131), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de torna-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

I – ratifique o ato concessório da senhora VERA LÚCIA MOULAZ SANTIAGO, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300003954, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 06 de janeiro de 2009 (fl. 73) e, posteriormente, retificado pelo Decreto de 27 de setembro de 2011 (fl. 103), com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c arts. 24, parágrafos e 46 e 63 da LCEP nº 432/08;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Impropriedade na fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 24 e parágrafos, 46 e 63, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

6. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verificam-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida pela interessada, conforme apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte por meio do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 127). Com efeito, observa-se que no dia 27.9.2008 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 (que muito embora não tenha sido mencionado no Ato, também se aplica ao caso), permitindo-se que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

7. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a falta da menção expressa a esta última regra de transição pode ser dispensável, posto que os valores dos proventos estão sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 99). Não obstante, uma vez que o órgão gestor será notificado para a adoção de outra providência que ensejará nova publicação do Ato Concessório (expedição de ato conjunto), determina-se a retificação do Ato de Aposentadoria sub examine a fim de que conste como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

8. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.849, de 4.11.2011 (fls. 104).

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

11. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, decido acolher pontualmente a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária concedida à senhora Vera Lucia Moulaz Santiago, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Ref. 01, Matrícula nº 300003954, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0443/2012.

INTERESSADA: Izaelda da Silva Rocha – CPF nº 013.708.712-87.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 56/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Izaelda da Silva Rocha, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividade Administrativa, Matrícula nº 300043525, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 14.5.2009 (fl.49), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.247, de 20.5.2009 (fl. 49), posteriormente retificado pelo Decreto de 12.5.2011 (fl. 89), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.745, de 2.6.2011 (fl. 90), nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 22, incisos e parágrafos, e artigos 46, 56 e 63 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 119/121), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

a) retifiquem o ato concessório da Senhora Izaelda da Silva Rocha, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, Referência 11, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300043525, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, a fim de que passe a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 22, incisos e parágrafos, e artigos 46, 56 e 63 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional nº 41/03.

6. No entanto, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 117) indicou que no dia 13.5.2007 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, a qual adiro, permitindo-se que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que

se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Agente em Atividade Administrativa em 30.6.1988 (fl. 25), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Em sentido diverso rege a norma de aposentação do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal/88, visto que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

8. Isto posto, muito embora os valores dos proventos já estejam sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 83), entendo que a concessão do ato da Aposentadoria em questão deve ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

9. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

10. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.745, publicado em 2.6.2011 (fl. 90).

11. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicação do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

12. Assim, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Izaelda da Silva Rocha, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividade Administrativa, Matrícula nº 300043525, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

14. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1486/2012.

INTERESSADA: Oneide Carvalho de Souza – CPF nº 183.526.262-72.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 57/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Oneide Carvalho de Souza, ocupante do cargo efetivo Professora, Nível III, Matrícula nº 300006098, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 6.1.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.168, de 22.1.2009 (fl. 51), posteriormente retificado pelo Decreto de 26.7.2011 (fl. 76), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.842, de 21.10.2011 (fl. 77), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 100/102), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Ratifique o ato concessório da Senhora ONEIDE CARVALHO DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "01", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300006098, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 06 de janeiro de 2009 (fl. 51), retificado pelo Decreto de 26 de julho de 2011 (fl. 76), com

fulcro no artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c arts. 24 parágrafos e 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Assim, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Na necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. In casu, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 98) indicou que no dia 21.3.2008 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, a qual adiro, permitindo-se o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professora em 7.7.1988 (fl. 33), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e contava com mais de 50 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Contudo, diligência com vistas a suprir somente a falta da menção expressa a esta última regra de transição pode ser dispensável, posto que os valores dos proventos estão sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 55). Não obstante, uma vez que o órgão gestor será notificado para a adoção de outra providência que ensejará nova publicação do Ato Concessório (expedição de ato conjunto), determina-se a retificação do Ato de Aposentadoria sub examine a fim de que conste como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

8. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.842, publicado em 21.10.2011 (fl. 77).

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual

está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

11. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor) concedida à senhora Oneide Carvalho de Souza, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300006098, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3190/2012.
INTERESSADA: Aparecida Veiga Costa – CPF nº 272.210.752-04.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 58/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de Transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Aparecida Veiga Costa, ocupante do cargo efetivo Professora, Nível III, Matrícula nº 300010429, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 26.6.2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.291, de 23.7.2009 (fl. 53), posteriormente retificado pelo Decreto de 9.1.2012 (fl. 103), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.916, de 13.2.2012 (fl. 104), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 123/125), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, sejam os autos baixados em diligência para os fins de adequar o ato concessório ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008, eis que não consta no ato concessório ou em sua retificação (fls. 53 e 103) assinatura do Presidente do Iperon.

(...).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. In casu, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte por meio do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 121) indicou que no dia 22.2.2008 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 (que muito embora não tenha sido mencionado no Ato, também é aplicado ao caso), a qual adiro, permitindo-se que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professora, Nível III em 9.8.1988 (fl. 34), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 e contava com mais de 50 anos de idade, mais de 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a falta da menção expressa a esta regra de transição pode ser dispensável, posto que os valores dos proventos estão sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 95). Não obstante, uma vez que o órgão gestor será notificado para a adoção de outra providência que ensejará nova publicação do Ato Concessório (expedição de ato conjunto), determina-se a retificação do Ato de Aposentadoria sub examine a fim de que conste como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

8. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia da publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.916, publicado em 13.2.2012 (fl. 104).

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicação do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

11. Assim, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor) concedida à senhora Aparecida Veiga Costa, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300010429, de forma a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1552/2012 – TCE/RO.

INTERESSADA: Maria Lucileide dos Santos – CPF nº 402.770.549-15.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

É o Relatório. Decido.

DECISÃO Nº 59/2016 - GCSEOS

FUNDAMENTAÇÃO

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Necessidade de envio da Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas da beneficiária. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria Lucileide dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Ref. 01, Matrícula nº 300015887, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 2.2.2009 (fl. 69), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.188, de 19.2.2009 (fl. 125), posteriormente retificado pelo Decreto de 20.9.2011 (fl. 109), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.826, de 28.9.2011 (fls. 110/111), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

6. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verificam-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida, conforme apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 135). Com efeito, observa-se que no dia 26.4.2007 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 (que muito embora não tenha sido mencionado no Ato, também se aplica ao caso), permitindo-se que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 137/139), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

7. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a falta da menção expressa a esta última regra de transição pode ser dispensável, posto que os valores dos proventos estão sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 106). Não obstante, uma vez que o órgão gestor será notificado para a adoção de outra providência que ensejará nova publicação do Ato Concessório (expedição de ato conjunto), determina-se a retificação do Ato de Aposentadoria sub examine a fim de que conste como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, bem como o Presidente do IPERON, sob pena de torna-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

Da necessidade de ato conjunto.

I – ratifique o ato concessório da senhora Maria Lucineide dos Santos, Professor Nível III, Referência 01, com carga horária de 40h, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada por meio do Decreto de 02 de fevereiro de 2009, retificado pelo Decreto de 20 de setembro de 2011 (fls. 69 e 109), com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE Previdenciária nº 432/08;

8. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia ato ratificador, bem como do comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.826, de 28.9.2011 (fls. 110/111).

Ainda, sugere-se que a Superintendente da SEARH, sob pena de torna-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

- Remeta a Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora.

11. Assim, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

Da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/2011-MPC/TCE-RO.

12. O encaminhamento pelo órgão conessor do benefício da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, devidamente assinada pelo servidor, é previsto na Instrução Normativa no 13/TCER-2004, mais especificamente em seu art. 26, VIII, e tem por finalidade evitar acumulações indevidas.

13. Desta forma, mostra-se imprescindível o envio de declaração, assinada pela beneficiária, informando que não acumula cargos públicos ou percebe proventos de aposentadoria decorrentes de outro cargo, emprego ou função pública, salvo se a acumulação enquadrar-se nas hipóteses constitucionalmente permitidas.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), concedida à senhora Maria Lucileide dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Ref. 01, Matrícula nº 300015887, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Encaminhe declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, assinada pela servidora;

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1557/2012 – TCE/RO.

INTERESSADA: Doroteia Geralda Corona Pinafo – CPF nº 351.882.272-15.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 60/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de

Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Doroteia Geralda Corona Pinafo, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Ref. 01, Matrícula nº 300009628, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 14.5.2009 (fl. 50), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.251, de 26.5.2009 (fl. 105), posteriormente retificado pelo Decreto de 20.9.2011 (fl. 87), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.826, de 28.9.2011 (fl. 88), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24 e parágrafos, 46, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 112/114), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de torna-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

I – ratifique o ato concessório da senhora DOROTÉRIA GERALDA CORONA PINAFO, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300009628, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada, inicialmente, pelo Decreto de 14 de maio de 2009 (fl. 50) e, posteriormente, retificado pelo Decreto de 10 de agosto de 2009 (fl. 51) e, novamente retificado pelo Decreto de 20 de setembro de 2011 (fl. 87), com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/2003 c/c arts. 24, parágrafos e 46 e 63 da LCEP nº 432/08;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24 e parágrafos, 46, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008.

6. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verificam-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida pela interessada, conforme apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadoria e Pensões - fl. 110). Com efeito, observa-se que no dia 21.3.2009 a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 (que muito embora não tenha sido mencionado no Ato, também se aplica ao caso), os quais permitem que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

7. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a falta da menção expressa a esta última regra de transição pode ser dispensável, posto que os valores dos proventos estão sendo pagos de forma integral com base

na última remuneração e com paridade (fl. 83). Não obstante, uma vez que o órgão gestor será notificado para a adoção de outra providência que ensejará nova publicação do Ato Concessório (expedição de ato conjunto), determina-se a retificação do Ato de Aposentadoria sub examine a fim de que conste como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

8. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

9. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinada a servidora (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.826, de 28.9.2011 (fls. 88).

10. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculada a servidora, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

11. Assim, acompanho o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), concedida à senhora Doroteia Geralda Corona Pinafo, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Ref. 01, Matrícula nº 300009628, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4653/2012 – TCE/RO.

INTERESSADO: Geraldo Mártir Leles – CPF nº 209.917.116-53.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 61/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao senhor Geraldo Mártir Leles, ocupante do cargo efetivo de Tecnólogo, Ref. 10, Matrícula nº 300007456, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 10.6.2009 (fl. 52), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.269, de 23.6.2009 (fl. 115), posteriormente retificado pelo Decreto de 10.11.2011 (fl. 97), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.863, de 28.11.2011 (fl. 98), nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 22, incisos e parágrafos, e artigos 46, 56 e 63, da Lei Complementar nº 432/08, artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 121/123), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

a) Retifiquem mediante ato conjunto, nos moldes do artigo 56 da LCE 432/2008, a fundamentação legal do ato de aposentadoria concedida ao Senhor Geraldo Mártir Leles, ocupante do cargo de Tecnólogo, Referência 10, carga horária 40 h/s, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05;

b) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPCC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 22, incisos e parágrafos e artigos 46, 56 e 63 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, artigo 6º e incisos da EC nº 41/03.

6. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verificam-se preenchidos os requisitos para a aposentadoria perquirida,

conforme apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 119). Com efeito, observa-se que no dia 11.1.2008 o interessado preencheu os requisitos para inativação com fundamento nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 (que muito embora não tenha sido mencionado no Ato, também se aplica ao caso).

7. Insta salientar que o regramento contido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 permitem que os proventos sejam calculados sobre a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

8. Em sentido diverso rege a norma de aposentação do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal/88, visto que tem por referência a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, bem como não estende o direito à revisão do valor do benefício na mesma data e proporção do aumento vencimental dos servidores em atividade, ou seja, a paridade.

9. Isto posto, muito embora os proventos já estejam sendo pagos de forma integral com base na última remuneração e com paridade (fl. 87), entendo que a concessão do ato da Aposentadoria deve ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Da necessidade de ato conjunto.

10. Quanto à legislação infraconstitucional, a aposentadoria em comento é regida pelo art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, vigente desde março de 2008, que determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

11. O ato inativador, in casu, foi assinado pelo Chefe do Poder ao qual está subordinado o servidor (no caso, o Governador) e pelo Secretário de Estado de Administração, conforme cópia de publicação do Ato Concessório no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.863, publicado em 28.11.2011 (fl. 98).

12. Contudo, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de novo Ato Concessório, conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, sendo necessária a presença tanto do Chefe do Poder ao qual está vinculado o servidor, como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

13. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico para que seja editado o ato conjunto na concessão da aposentadoria em comento, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos do interessado e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao senhor Geraldo Mártir Leles, ocupante do cargo efetivo de Tecnólogo, Ref. 10, Matrícula nº 300007456, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0694/2012 - TCE/RO.

INTERESSADO: José Jacinto Mendonça.

CPF: 097.559.598-90.

ASSUNTO: Reforma.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO No 62/2016 – GCSEOS

EMENTA: Reforma. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual José Jacinto Mendonça, CB PM, RE 05622-9, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio da Portaria nº 58/DP-6, de 13.10.2011 (fl. 79), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.856, de 17.11.2011 (fl. 81), de acordo com o artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso II, art. 99, inciso II e art. 100 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 91/93), verificou que o servidor faz jus à Reforma. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 96, inciso II do art. 100 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1.982.

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 100/101), em seu Parecer, corroborou in totum com o entendimento firmado pela Unidade Técnica pela necessidade de edição do Ato Conjunto.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A Concessão da Reforma se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 81), que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado de Rondônia (D.O.E.) nº 1.856, de 17.11.2011 (fl. 81).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente da Reforma do servidor estadual José Jacinto Mendonça, CB PM, RE 05622-9, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta a Reforma do servidor militar estadual José Jacinto Mendonça, CB PM, RE 05622-9, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2656/2008-TCE/RO.

INTERESSADA: Núbia Amparo Dias Camacho.

CPF: 203.807.552-20

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 63/2016/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade da Reserva Remunerada em favor da servidora militar estadual Núbia Amparo Dias Camacho, 1º SGT PM, RE 04775-9, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 98/DP-6, de 15.5.2008 (fl. 22), publicada no D.O.E. nº 1.005, de 29.5.2008 (fl. 24), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I, art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 85/87), verificou que a servidora faz jus à Reserva Remunerada. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. artigo 42, §1º da Constituição Federal, c/c o inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto pelo Comando Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 93/94), em seu Parecer, corroborou in totum com o entendimento firmado pela Unidade Técnica pela necessidade de edição do Ato Conjunto.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A edição da Reserva Remunerada se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.005, de 29.5.2008 fl. (24).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente da Reserva Remunerada da servidora estadual Núbia Amparo Dias Camacho, 1º SGT PM, RE 04775-9, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Reserva Remunerada da servidora militar estadual Núbia Amparo Dias Camacho, 1º SGT PM, RE 04775-9, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação da servidora nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3995/2010- TCE/RO.
INTERESSADO: Cristiane de Farias Alves.
CPF: 434.228.102-34.
ASSUNTO: Reforma.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO No 64/2016 – GCSEOS

EMENTA: Reforma. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma da servidora militar estadual Cristiane de Farias Alves, PM 1º Classe, RE 06279-7, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio da Portaria nº 71/DP-6, de 29.10.2010 (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.608, de 5.11.2010 (fl. 32), de acordo com o artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 50/52), verificou que a servidora faz jus à Reforma. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 96, inciso II e artigo 99, inciso II, e art. 100, do Decreto-Lei nº 09-A/82.

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A Concessão da Reforma se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 32), que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado de Rondônia (D.O.E.) nº 1.608, de 5.11.2011 (fl. 32).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente da Reforma da servidora estadual Cristiane de Farias Alves, PM 1º Classe, RE 06279-7, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do

ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta a Reforma da servidora militar estadual Cristiane de Farias Alves, PM 1º Classe, RE 06279-7, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação da servidora, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2406/TCER-2016

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho – Diretor do DER, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, e Ubiratan Bernardino Gomes – Engenheiro Civil (responsável pela elaboração das planilhas orçamentárias)

ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 306/2016 (Aquisição de material asfáltico para execução de microrrevestimento em várias rodovias estaduais pavimentadas)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00195/16

Versam os autos sobre a análise do edital do Pregão Eletrônico nº 306/2016, deflagrado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, cujo objeto é a aquisição de material asfáltico para a execução de microrrevestimento em várias rodovias estaduais pavimentadas, com valor estimado em R\$ 41.651.357,20 (quarenta e um milhões seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

A Unidade Técnica (fls. 236/251), em exame preliminar, após suspeitar dos critérios que serviram de base para a definição das quantidades pretendidas, posicionou-se pela suspensão do presente pregão eletrônico, cuja abertura ocorre em 19/07/2016.

O presente feito aportou ontem (19/07/16), por volta das 09 h, neste gabinete.

Pois bem. Segundo a Unidade Instrutiva, a Administração, além de ter cometido outras falhas de menor relevância, descumpriu os artigos 14 e 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666/93, "em razão da não demonstração mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação do objeto pretendido", conforme relato no item 2.2.7, do relatório técnico. Eis a argumentação ventilada:

"42. Consta às fls. 51 a 55 as informações de deram lastro a formalização do Projeto Básico e do Termo de Referência. O levantamento dos lotes foi realizado Estradas onde é supostamente necessária a recuperação por esta técnica.

43. Observamos que foi prevista uma espessura de capa asfáltica de Micro de 1,5 cm para todas as recuperações dos pavimentos, com este dado é possível calcular o volume total de Emulsão e RR-1C que futuramente poderá ser executado com este registro de preços (quadro abaixo), desta forma temos:

Rodovia	LOTE	Exten. (m)	Larg. (m)	Área	Soma	Taxa Em.	Emulsão	RR1C
RO- 205	1	67.900,00	8	543.200,00	820.800,00	0,0029	2.380,32	410,40
RO- 459		34.700,00	8	277.600,00				
RO-370	2	37.150,00	8	297.200,00	861.200,00	0,0029	2.497,48	430,60
RO-370		22.400,00	8	179.200,00				
RO-391		48.100,00	8	384.800,00				
RO-133	3	115.620,00	8	924.960,00	924.960,00	0,0029	2.682,38	462,48
RO - 383	4	38.000,00	8	304.000,00	522.160,00	0,0029	1.514,26	261,08
RO-387		27.270,00	8	218.160,00				
RO-458	5	28.500,00	8	228.000,00	228.000,00	0,0029	661,20	114,00
Somatória quantidades							9.735,65	1.678,56
Soma x Valores							R\$ 36.185.456,49	R\$ 4.736.292,04
Total previsto							R\$	40.921.748,52

44. O valor acima diverge um pouco em relação ao estimado pela Autarquia. Tal divergência se dá em decorrência de dois fatores, primeiro é a inclusão de alguns trevos no Lote 04, vide fl. 21, e o arredondamento dos números para múltiplos de 5, vide fl. 55. Esta divergência não tem capacidade de prejudicar o processo.

45. Entretanto, o procedimento acima identificou uma falha na estimativa de quantidades da Pintura de Ligação (RR1C). Conforme material que será abaixo exposto, a pintura de ligação só tem necessidade em locais específicos, contudo, os menos aparentemente, os técnicos da autarquia previram a aplicação do material em toda a área a ser recuperada.

8-2 PINTURA DE LIGAÇÃO:

Comumente os serviços de aplicação de camadas delgadas em consistência fluida (úmida), tipo lamas asfálticas e microrrevestimento, não requerem o emprego de aplicação prévia da pintura de ligação.

Em situações de substrato apresentando oxidação excessiva, de sujidades aderidas, e de existências de áreas com a possibilidade de presença de oleosidades, manchas não visíveis (ex: ponto de ônibus), é recomendável a aplicação da pintura ligante, para promover maior condição de aderência inter-camadas.

Fonte: Brasquímica http://www.brasquimica.com.br/informacoes-tecnicas/prg_pub_det.cfm/microrrevestimento-asfaltico-a-frio-recomendacoes-a-aplicacao

Serviços > Asfálticos > Microrrevestimento Asfáltico A Frio A+ A-

VANTAGENS, PROPRIEDADES E CARACTERÍSTICAS

Vantagens
Maior segurança.
Antiderrapante.
Maior conforto ao usuário.
Nivelamento da pista.
Ótimo recobrimento para pisos de concreto.
Preservação de ralos, bueiros e caixas de inspeção.
Sistema não-poluente;
Largamente utilizado nos EUA e na Europa.
Adesão ao pavimento existente.
Liberação rápida ao tráfego.
Regularização e impermeabilização.
Retarda a reflexão de trincas.
Pode ser aplicada a várias camadas sucessivas.

Serviços > Asfálticos > Microrrevestimento Asfáltico A Frio A+ A-

RECOMENDAÇÕES GERAIS

- Em superfícies lisas, recomenda-se pintura de ligação que pode ser feita com a própria emulsão utilizada no microrrevestimento.
- Nos casos de superfícies lisas e oxidadas, bem como pistas de aeroportos, utiliza-se na pintura auxiliar de ligação de emulsão RM ou RR diluída em água (dois a três volumes de água para um de emulsão).

Fonte: Petrobras⁴

46. Portanto, observa-se que não é necessária a aplicação da Pintura de Ligação utilizando Emulsão Asfáltica RR1C em toda a capa a ser recuperada, como previsto pelo DER-RO, vide fl. 52 e 53, tornando parte da compra de todos os lotes desnecessária.

47. Diante das divergências apontadas acima, verificamos o descumprimento aos Artigos 14 e 15, §7º, inciso II da Lei 8.666/93, em razão da não demonstração mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação do objeto pretendido.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

48. Deve responder por esse ilícito o responsável pelos cálculos matemáticos que deram causa a ilicitude, ou seja, o Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, Engenheiro Civil do DER-RO, conforme assinaturas às fls. 52 e 53.

49. Observamos que caso similar já ocorreu nos autos de nº 1759/2016-TCE/RO e nos autos de n. 2151/2016-TCE/RO. Dado esse achado, aliado com os erros e obscuridades acima, observamos que já existem motivos suficientes para a paralização do certame, conforme jurisprudência dos dois casos análogos.

(...)

50. Assim, é necessário que se determine ao DER-RO que suspenda licitação e corrija as falhas identificadas para posterior continuidade do certame. A título de exemplo, no caso da pintura de ligação tipo RR1C, falha mais grave sob nosso entendimento, pode ser realizada uma rápida estimativa de qual a necessidade do material em relação ao seu uso (locais de alta oxidação e lisos).

51. Necessário pontuar que esta Diretoria de Projetos e Obras vem reiteradamente encontrando falhas nos Editais, compreendemos a dificuldade de realizar complexas peças com acertos em todos os elementos, contudo é recorrência de tais falhas é no mínimo inusual e vem prejudicando parte das obras de pavimentação do Estado de Rondônia.

52. Como exemplo o Pregão Eletrônico n. 211/2016, analisado no processo n. 2151/16, até o momento encontra-se suspenso, mesmo essa Corte de Contas tendo descrito que as correções a serem realizadas eram simples e que o certame poderia ser rapidamente reaberto. Enfim, o período de estiagem no Estado de Rondônia não é longo, e tecnicamente está se "perdendo" o timing correto entre as licitações, execuções dos serviços e novo inverno amazônico (...).

Decerto, a partir de um exame não exauriente, em sede de cognição sumária, a discordância suscitada pelo Controle Externo, no que toca à pintura de ligação – de utilização residual, porquanto só tem necessidade em locais específicos e não em toda a área a ser recuperada –, sinaliza a ilegalidade diagnosticada.

Contudo, a despeito do divórcio entre o levantamento realizado pela Administração e a aparente efetiva necessidade desse produto (de aplicação pontual), penso que a referida discrepância, por não interferir na disputa marcada para ontem, não inviabiliza o seu acontecimento e pode ser resolvida no curso da licitação.

Dessa feita, a Administração deve se abster de subscrever a ata de registro de preço, providenciar imediatamente um levantamento, ainda que amostral, para comprovar a esta Corte a quantidade efetivamente necessária à luz das prescrições técnicas sobre o produto, sem prejuízo de buscar informações sobre os demais pontos ventilados pelo controle Externo.

Certamente, a grave irregularidade divisada (reveladora da presença do *fumus boni iuris*) e a conseqüente iminência de possíveis aquisições desnecessárias (*periculum in mora*) concorrem para obstar a subscrição da ata de registro de preços. De se acrescentar que o recebimento deste processo ocorreu com a fase de lances em curso, o que frustrou o controle preventivo.

A grande relevância do serviço almejado e a sua premente necessidade, diante do curto período de estiagem, evidenciam o interesse público dessa medida, que concorre para o controle eficaz (quanto à higidez) do procedimento investigado, além de homenagear o princípio da mínima onerosidade. Ademais, a paralisação do certame no estágio em que se encontra (fase da apresentação das propostas) provocaria um retrocesso imenso, o que poderia comprometer total ou parcialmente o resultado aspirado com as aquisições.

Posto isso, determino (i) a suspensão da subscrição da ata de registro de preço, até nova deliberação desta Corte de Contas, sob pena de sanção por descumprimento. A Administração deve, também, de imediato, (ii) providenciar e encaminhar a esta Corte levantamentos, ainda que amostrais, na linha do suscitado pelo Corpo Técnico, a fim de subsidiar a quantidade pretendida, de modo a comprovar a sua efetiva necessidade de utilização (pintura de ligação), sem prejuízo da (iii) busca de informações sobre os demais pontos suscitados pelo Controle Externo.

Deixo, porém, de assinar prazo para a apresentação de justificativas, pois, o presente edital, em ato contínuo, deverá ser ainda submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, ocasião em que novas irregularidades poderão ser detectadas.

É como decido. Publique-se e oficiem-se os responsáveis.

Em 20 de Julho de 2016

Paulo Curi Neto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - ACSA-TC 00008/16
 PROCESSO: 2.454/16
 SUBCATEGORIA: Proposta de revisão de indenizações
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 18.7.2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE INDENIZAÇÕES. ATUALIZAÇÃO. Dado o princípio constitucional da irredutibilidade, a atualização dos valores pagos aos membros e servidores deste Tribunal sob o rótulo de auxílio-saúde direto e condicionado, de auxílio-alimentação e de auxílio concedido em razão do local de exercício é medida necessária e adequada, a fim de acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda. Aprovação da revisão pelo Conselho Superior de Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de revisão de [algumas] indenizações que integram a remuneração dos agentes públicos deste Tribunal, levada a efeito pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), a teor do art. 7º da Resolução n. 66/10, do art. 7º da Resolução n. 67/10 e do art. 14 da Resolução n. 68/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Aprovar a proposta de revisão em comento;

II. Autorizar o Presidente deste Tribunal a expedir portaria atualizando os valores das indenizações relativas ao auxílio-saúde direto e condicionado, auxílio-alimentação e auxílio em razão do local de exercício, de acordo com o índice de 10,67%, conforme estabelece o art. 9º da Resolução n. 66/10, o art. 9º da Resolução n. 67/10 e o art. 16 da Resolução n. 68/10;

III. Autorizar o Presidente deste Tribunal a realizar as movimentações orçamentárias que se fizerem necessárias para atender aos novos valores do auxílio-saúde (direto e condicionado), auxílio-alimentação e àquele devido em razão do local de exercício; e

IV. Remeter o feito à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que promova a publicidade do acórdão na imprensa oficial e, ao depois, à SGA, para que adote as medidas necessárias, a exemplo da formalização e publicação da portaria.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 18 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal**Município de Monte Negro****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1668/16@TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Fiscalização e Atos e Contratos
 ASSUNTO : Possíveis descumprimentos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF, Exercício de 2015
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Monte Negro
 RESPONSÁVEL : Benedito Monteiro, CPF n. 452.410.159-49
 Vereador-Presidente
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Acompanhamento de Gestão, exercício de 2015. Poder Legislativo Municipal de Monte Negro. Possíveis descumprimentos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF. Dados utilizados para instruir a Prestação de Contas do Ente, exercício de 2015. Desnecessidade do feito permanecer tramitando. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00210/16

Tratam os autos sobre informações atinentes à Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis descumprimentos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, utilizadas para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas do Ente, do citado ano, de responsabilidade de Benedito Monteiro, Vereador-Presidente na condição de Ordenador de Despesas.

2. Por meio da Nota Técnica (fl. 21), assim consignou o Corpo Instrutivo, verbis:

De pronto, vê-se que se exauriu por inteiro o objeto para o qual foram constituídos os presentes autos, o que se deu com o acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios de gestão fiscal emitidos automaticamente pelo Sistema SIGAP-MÓDULO GESTÃO FISCAL, a partir de dados e informações encaminhados pelos responsáveis pela contabilidade, objeto do processo n. 02745/2015@TCE-RO, no qual o exame das contas de gestão fiscal concernentes ao 1º e 2º semestres do exercício de 2015 atenderam aos pressupostos da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Desse modo, considerando-se que não mais persistem razões que motivam a permanência desses autos nesta Unidade Técnica, remete-se para fins de conhecimento, POSICIONANDO-SE pelo arquivamento na forma regimental.

3. Pois bem. Em pesquisa realizada nesta data no sistema PCe, constatou-se que a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, exercício de 2015 não fora julgado, encontrando-se, portanto, em tramitação nesta Corte.

4. Assim, vez que o presente feito atendeu sua finalidade, neste momento cabe apenas o seu apensamento ao processo de mencionado n. 1135/16@TCE-RO.

5. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto tratar-se de apensamento do processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, mediante Nota Técnica de fl. 21, DECIDO:

I – Apensar os autos ao Processo n. 1135/16@TCE-RO, porquanto os dados relativos à possíveis descumprimentos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF, exercício de 2015, do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro atenderam sua finalidade, qual seja, de subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1- publique esta decisão;

2.2 – após, encaminhe-se os autos ao Departamento da Primeira Câmara visando o cumprimento do item I.

Porto Velho, 19 de julho de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 1412/09
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015 Quitação de débito, referente ao item II, do Acórdão n. 81/10-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO : Olvindo Luiz Dondé
CPF n. 503.243.309-87
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Acórdão n. 37/05-Pleno, item I. Multa. Recolhimento integral da CDA n. 20070200012589. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00208/16

Tratam os autos sobre Prestação de Contas, Exercício de 2008, do Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 81/10-1ª Câmara (fls. 214/217), que em seu item II, imputou multa a Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls. 294/295), referente ao Ofício nº 276/16/PGE/PGTCE, da Procuradoria Geral do Estado protocolizado nesta Corte sob nº 7328/16, noticiando sobre o pagamento da CDA nº 201000200042443, dando conta do recolhimento integral efetuado pelo referido responsabilizado que, submetido à análise técnica (fls. 302/303v), concluiu in verbis:

Expedir quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 081/2010-1ª CÂMARA em favor do Senhor OLVINDO LUIZ DONDE, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 294/295 por meio do ofício n. 276/16/PGE/PGTCE, Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, procedeu ao recolhimento integral da multa a ele imputada por meio do item II, do Acórdão n. 81/10-1ª Câmara.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento da multa, considero cumprido o item II, do referido Acórdão, por Olvindo Luiz Dondé, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada no item II, do Acórdão n. 81/10-1ª Câmara.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, arquivando-os, após os trâmites legais.

Porto Velho, 19 de Julho de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP
Referente Protocolo n. 09247/16
Ato: Autuação de Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 185/2016/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Denúncia, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 09247/2016, formulada pelo Senhor Valbran Carvalho da Silva Júnior, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG n. 175.512 – SSP/RO e regularmente inscrito no CPF/MF sob n. 305.516.501-25, na qual noticia supostas irregularidades no âmbito do Edital n. 010/2014.

2. Informa o denunciante que tomou conhecimento de supostas irregularidades, no âmbito da CPL quanto ao Edital de Concorrência Pública n. 010/2014 que, por sua vez, atentam contra a Lei n. 8.666, de 1993.

3. Requer, o peticionante, o regular processamento da presente Denúncia, nos termos do disposto nos arts. 61 e 62, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que, a fim, seja definitivamente cancelada a licitação e julgado formalmente ilegal o Edital n. 010/2014/CPL-GERAL, em razão das ilegalidades apontadas na peça vestibular.

4. Com tais argumentos a Peça Inicial foi encaminhada a este Relator, para deliberação.

É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos

gestores públicos, portanto dela conheço como Denúncia, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

6. Os indícios de irregularidades colacionados na Denúncia, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Denúncia apresentada pelo Senhor Valbran Carvalho da Silva Júnior e por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no art. 79 do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Denúncia – Supostas irregularidades no Edital n. 010/2014/CPL.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;

Eduardo Allemand Damião – Secretário da SEMUSB.

INTERESSADO : Valbran Carvalho da Silva Júnior;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como DENÚNCIA, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por CIDADÃO, em perfeita consonância com o preconizado no art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como DENÚNCIA, nos moldes estabelecidos no item 8 (oitto) desta Decisão;

III – Ato consecratório, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente DENÚNCIA;

IV – Após emissão do Relatório Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas;

V – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de julho de 2016.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 3640/96-TCE/RO

CATEGORIA : Inspeção

SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária

ASSUNTO : Sonegação de Documentos em Inspeção Ordinária - Quitação

de débito, referente ao item I, do Acórdão n. 37/05-Pleno

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo

INTERESSADO : Antônio Brasilino de Almeida

CPF n. 100.523.809-04

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Acórdão n. 37/05-Pleno, item I. Multa. Recolhimento integral da CDA n. 20070200012589. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00209/16

Tratam os autos sobre Sonegação de Documentos em Inspeção Ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas no Município de Rio Crespo, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 37/05-Pleno (fl. 298/299), que em seu item I, imputou multa a Antônio Brasilino de Almeida, CPF n. 100.523.809-04, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls. 370/372), referente ao Ofício nº 290/16/PGE/PGTCE, da Procuradoria Geral do Estado protocolizado nesta Corte sob nº 7370/16, noticiando sobre o pagamento da CDA nº 20070200012589, dando conta do recolhimento integral efetuado pelo referido responsabilizado que, submetido à análise técnica (fls. 378/378v), concluiu in verbis:

Expedir quitação do débito constante do item I do Acórdão nº 37/05-PLENO em favor do Senhor ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 370/371 por meio do ofício n. 290/16/PGE/PGTCE, Antônio Brasilino de Almeida CPF n. 100.523.809-04, procedeu ao recolhimento integral da multa a ele imputada por meio do item I, do Acórdão n. 37/05-Pleno.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento da multa, considero cumprido o item I, do referido Acórdão, por Antônio Brasilino de Almeida, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Antônio Brasilino de Almeida, CPF n. 100.523.809-04, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada no item I, do Acórdão n. 37/05-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, arquivando-os, após os trâmites legais.

Porto Velho, 19 de Julho de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0067/1994-TCE-RO.
ASSUNTO : Convênio n. 162/1993 - celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Joab Nogueira da Silva – CPF n. 854.025.918-49 - Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras-RO;
João Ramalho Trigueiro Mendes – CPF n. 306.103.627-04 – Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Seringueiras-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 140/2016/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Nos autos do presente processo que sindicava o Convênio n. 162/1993, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Seringueiras-RO, esta Corte de Conta, por meio do Acórdão de n. 318/1998, julgou irregular as contas originadas da execução de referido Convênio, *ipsis verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas do convênio nº 162/93/PGE, por descumprimento ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Estadual, e à cláusula sétima do convênio por omissão no dever prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Responsabilizar o Senhor Joab Nogueira da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promova o ressarcimento do valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), equivalente, em 27.10.1993, à 306,34 UFIR's, devidamente atualizado, à Conta do Tesouro Estadual;

III – Multar em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor Joab Nogueira da Silva, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, por omissão no dever de prestar Contas dos recursos recebidos;

IV – Multar em 200 (duzentas) UFIR's o Senhor João Ramalho Trigueiro Mendes, por não tomar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, descumprindo, assim, o art. 9º da lei Complementar nº 32/90;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as multas consignadas nos itens III e IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VI – Autorizar, desde já, a expedição de Título Executivo, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas neste acórdão;

(...)

2. Após a realização de diversos atos processuais nos autos do presente feito, consta documentação demonstrando que somente em 7.2.2013, foi feita a inscrição em Dívida Ativa, originado do comando contido no Acórdão de n. 318/98, que impôs o dever ao Senhor Joab Nogueira da Silva, de ressarcir ao erário estadual, o valor de CR\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), que na data de 27.10.1993, era equivalente a 306.34 UFIR's, cujo montante atualizado até a data da inscrição em Dívida Ativa perfazia o montante de R\$ 3.082,75, (três mil, oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

3. Noutro ângulo, também, se encontra registrado nos documentos referidos no item precedente que não houve a inscrição em Dívida Ativa dos valores decorrentes de imposição de multa aos Senhores Joab Nogueira da Silva e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, uma vez que já decorrido integralmente o prazo prescricional que no entender da Administração esvaiu-se na data de 29.02.2004.

4. Depois da comprovação nos autos da efetiva inscrição do valor devido a título de ressarcimento ao erário, constante da inscrição de Dívida Ativa pelo Estado de Rondônia, esta Corte de Contas expediu à Procuradoria-Geral do Estado os Ofícios de ns. 128/2013/DEAD; 303/2013/DEAD e 380/2014, nos quais foram solicitadas informações acerca do efetivo recebimento da quantia devida pelo responsabilizado, o Senhor Joab Nogueira da Silveira, ou, o devido ajuizamento do executivo fiscal para obtenção da tutela jurisdicional.

5. Assim sendo, vieram os autos em conclusão para deliberação.

6. É o que brevemente se tinha a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Do acervo probatório contido nos autos não há qualquer informação que comprove que a Procuradoria-Geral do Estado tenha promovido o ajuizamento da cobrança do valor inscrito em Dívida Ativa.

8. Tendo presentes os elementos dos autos, a Diretora do DEAD, a Senhora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, promoveu o envio do feito a este Conselheiro-Relator para que, em virtude da orientação jurisprudencial contida no Acórdão n. 83/2013-Pleno deliberação, *ipsis verbis*:

Em face do Despacho de fl. 179-v encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação quanto às multas cominadas aos Senhores Joab Nogueira da Silva e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes nos itens III e IV do Acórdão n. 318/98, que, em tese, encontram-se prescritas, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Processo n. 1240/1993, consubstanciado no Acórdão n. 83/2013-Pleno. (sic)

9. Destaco que a continuidade do presente feito tem por escopo único a verificação do efetivo cumprimento das sanções impostas a título de ressarcimento ao erário estadual e multas aos responsáveis por meio do Acórdão n. 318/98, de 15 de outubro de 1998.

10. Ante a ausência de pagamento espontâneo dos valores devidos pelos responsabilizados, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Ofício de n. 094/PG/TCER-2002, encaminhou na data de 01/11/2002, para a Procuradoria-Geral do Estado, a documentação necessária para adoção das providências atinentes a cobrança dos valores envolvidos.

11. Segundo informações fornecidas pela Procuradoria da Dívida Ativa Estadual, a inscrição somente foi efetivada em 7.2.2013, e apenas em

relação ao valor da condenação imposta ao Senhor Joab Nogueira da Silva, relativamente ao dever de ressarcir ao erário, uma vez que os valores oriundos das multas aplicadas estariam prescritos.

12. A Procuradoria-Geral do Estado, contudo, trouxe aos autos qualquer elemento probante que demonstre que tenha logrado êxito em receber os valores ou que tenha havido o ajuizamento do valor inscrito em Dívida Ativa.

II.1 – DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO AO RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - § 5º, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

13. Em consonância com o preceptivo contido no § 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, esta Corte de Contas tem entendimento pela imprescritibilidade do crédito decorrente de dano causado ao erário.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

14. Assento que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se encontra firmada no sentido de que a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Veja-se o teor do aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, §§ 4º e 5º, e 129, III, da Constituição Federal.

4. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, "mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 5º, da CF)" (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) (grifou-se)

15. Com a finalidade precípua de orientar as administrações públicas rondonienses e de evitar a formação e instrução de processos que não encontram respaldo no entendimento consolidado de que o crédito decorrente de dano ao erário não prescreve, adotou a Decisão de n. 300/2014, em que aprovou a adoção de Súmula n. 9, acerca da imprescritibilidade do crédito originado em razão da ocorrência de dano ao erário.

16. No caso dos autos, estando demonstrado nos autos a inscrição em Dívida Ativa na importância de R\$ 3.082,75 (três mil, oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), na data de 7.2.2013, a título de ressarcimento ao erário, e considerando que foram enviados vários Ofícios a Procuradoria-Geral do Estado, n. 128/2013/DEAD; n. 303/2013/DEAD e n. 380/2014, contudo a aludida Procuradoria permaneceu inerte e não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre o recebimento do crédito, nem o ajuizamento do procedimento executivo, ou a existência de impeditivo para o ajuizamento.

É de se pontuar, que foi designado pela Procuradoria-Geral do Estado Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

17. Nesse quadrante, torna-se necessária a conversão do feito em diligência para que seja notificado, pessoalmente, o Senhor Procurador do Estado junto a esta Corte, o Dr. Fábio Sousa Santos para que informe a esta Corte de Contas, acerca da atual situação em que se encontra a CDA, de n. 20130200113718, se quitada, se ajuizada, ou qualquer outra razão que justifique o não-ajuizamento.

18. Ressalto, por ser necessário, que a necessidade de notificação pessoal decorre do fato de que o não-atendimento à determinação contida no ofício, a ser expedido, por força desta Decisão, poderá ensejar a aplicação da multa preconizada pelo inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual, n. 154/1996.

II-2 - DO PRAZO PRESCRIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA IMPOSTA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

19. Assento que não há dispositivo legal específico que trate do prazo prescricional das multas impostas pelos Tribunais de Contas, o que, por certo cria uma lacuna e impõe ao julgador o dever de promover a integração da lacuna existente.

20. A forma de integração a ser utilizada pelo magistrado para solucionar hipóteses que são submetidas à apreciação se encontra prevista no preceptivo do artigo 4º, da LINDB, que assim estatui "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

21. Por certo que a multa imposta pelos Tribunais de Contas tem natureza administrativa e, por conseguinte, deve ser regido por normas de direito público, o que afasta a incidência da regra prescricional prevista no Código Civil, que trata, predominantemente, de direito privado.

22. Noutra ângulo, as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas são, de fato, penalidades aplicadas em decorrência da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em suas Leis Orgânicas, portanto, não se tratando de tributos, restando afastada a incidência do regramento contido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

23. Sendo assim, analogicamente, em um juízo não exauriente, entendo que deve ser aplicado o prazo prescricional para as dívidas passivas da Fazenda Pública, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, regido pelo Decreto-Lei n. 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que assim, disciplina o tema:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

24. Pontuo, que nesse sentido se encontra firmada a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Contas, conforme se pode inferir das decisões abaixo colacionadas, *ipsis verbis*:

DECISÃO Nº 163/2014 - PLENO

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 1997. Acórdão proferido. Responsabilização com imputação de multa. Processo tramitando há mais de 15 anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir. Inutilidade da persecução. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

DECISÃO Nº 251/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas. Acórdão proferido. Julgamento pela ilegalidade. Responsabilização com a imputação de débito e multa. Processo tramitando há mais de uma década. Exame quanto ao cumprimento. Ajuizamento da ação de cobrança em face do responsável pelo débito (dano ao erário) consignado no item II do Acórdão nº 27/2004. Comprovação por parte do Poder Executivo. Satisfação da dívida reconhecida pelo judiciário. Extinção. QUITAÇÃO. Omissão do Estado. Inexistência de cobrança judicial da multa (item III). Constituição definitiva do crédito em 10.9.2005 (decisão irreversível desta Corte). Prescrição reconhecida. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO Nº 35/2012 – PLENO

Análise do cumprimento de item do Acórdão nº 240/97. Prestação de Contas Departamento Estadual de Trânsito. Quitação de débito. Prescrição quinquenal do título executivo pelo juízo de execução. Concessão de baixa de responsabilidade da multa imputada. Manutenção do débito imputado (item III) Acórdão nº 240/97. Unanimidade.

ACÓRDÃO Nº 98/2012 – PLENO

Fiscalização de atos e contratos. Apuração de irregularidades em processo administrativo de despesa. Imputação de débito e multa por acórdão. Decisão judicial reconhecendo a prescrição quinquenal referente à multa imposta, na forma do Decreto nº 20.910/32. Baixa da responsabilidade do agente no tocante à multa. Manutenção do débito atribuído. Unanimidade. (sic) (grifou-se)

25. No mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, os Tribunais Pátrios têm decidido, e para reforço do que sustento, trago à colação decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *verbis*:

CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA TRIBUNAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM RAZÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO APELADO REFERENTES AO EXECÍCIO DE 1996, QUANDO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASELVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PRAZO. RECURSO DENTRO DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que não exista previsão legal fixando prescrição o prazo de prescrição para a cobrança de multa administrativa, é pacífico o de entendimento de que se aplica o artigo 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao Princípio da

Simetria, às pretensões da Fazenda Pública, deduzidas em face da Fazenda Pública, e por sua vez, desta em face do administrado. aplica-se ao administrado. Assim, aplica-se o prazo quinquenal na execução das multas administrativas. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional se da no momento em que o crédito em questão se torna exigível, ou seja, no dia seguinte ao vencimento da inadimplência obrigação e inadimplência do devedor.

(TJ-PR 8657434 PR 865743-4 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 17/07/2012, 5ª Câmara Cível) (sic) (grifou-se)

26. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça, depois de apreciar sistematicamente vários casos de multas administrativas, adotou orientação jurisprudencial no sentido de que ocorre a prescrição no prazo de 5 (cinco) anos, preconizando a Súmula 467 que Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

27. No caso em tela, consta nos autos certidão de que o Acórdão n. 318/98, foi publicado em 20.01.1998, assento que há erro material em referida certidão, uma vez que o Acórdão 15.10.1998, portanto, a data correta da publicação é 20.01.1999, sendo que desta publicação não houve interposição de recurso, ocorrendo o conseqüente trânsito em julgado.

28. Há prova nos autos, ainda, elementos de comprovam a inércia na persecução estatal, tanto por este Tribunal, que somente em 01.11.2002, encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado a documentação necessária para cobrança e inscrição na Dívida Ativa do Estado, permanecendo a inércia, uma vez que a Procuradoria da Dívida Ativa somente efetivou a inscrição na data de 7.2.2013.

29. Não obstante o convencimento deste Conselheiro-Relator, deixo de apreciar conclusivamente a questão atinente ao acerto ou desacerto da decisão administrativa que entendeu se encontrarem prescritos os créditos decorrentes da aplicação de pena de multa no bojo do Acórdão de n. 318/98, reservando a apreciação definitiva depois de vir aos autos informação prestada pela Procuradoria quanto ao atual estágio da CDA de n. 20130200113718.

III – DISPOSITIVO

Ante tudo quanto se encontra exposto na fundamentação da presente Decisão, entendo ser indispensável à conversão do feito em diligência para que venham aos autos informações acerca do estágio atual em que se encontra a CDA n. 20130200113718, e assim sendo, DECIDO:

I – NOTIFICAR, por meio de ofício, pessoalmente, ao Procurador do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, Dr. Fábio Sousa Santos, ou quem legalmente lhe substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, informe a esta Corte de Contas o atual estágio em que se encontra o crédito inscrito na CDA de n. 20130200113718, de 7.2.2013, originada da sanção imposta pelo Acórdão de n 318/98, ao Senhor Joab Nogueira da Silva, decorrente de dano causado ao erário estadual;

II – ALERTAR ao notificado que o não atendimento a determinação deste Tribunal, sem motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da pena de multa contida no preceptivo inserto no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual de n. 154/1996;

III – DEIXAR de apreciar conclusivamente a não inscrição em Dívida Ativa dos créditos originados de aplicação de multa contidas no Acórdão n. 318/98, aos Senhores, Joab Nogueira da Silva – CPF n. 854.025.918-49 - Ex-Prefeito Municipal de Seringueiras-RO e João Ramalho Trigueiro Mendes – CPF n. 306.103.627-04 – Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Seringueiras-RO, reservando a análise depois que vierem aos autos as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado.

IV – PUBLIQUE-SE,

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões, para expedição do Ofício referido no item I e promover o seu cumprimento, decorrido o prazo deferido, com ou sem as informações da PGE, retornem os autos ao Gabinete desse Conselheiro-Relator.

Porto Velho-RO, 18 de julho de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 216/2016/TCE-RO

Acrescenta o § 10 ao artigo 170 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 que instituiu o Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 170 do Regimento Interno passa a vigorar com o acréscimo do §10, que terá a seguinte redação:

“Art. 170.....:

[...]

§ 10. A pauta será publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, contados na forma do artigo 97 deste Regimento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 217/2016/TCE-RO

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução n. 68/2010/CSA/TCE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n. 154/96 e em seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução 68/2010/CSA/TCE, que “Regulamenta a concessão dos auxílios saúde dos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O servidor que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá apresentar, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas comprovante de quitação referente ao período, sob pena de cessação da percepção do benefício de saúde condicionado e devolução dos valores recebidos e não comprovados.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 218/2016/TCE-RO

Aprova e regulamenta a utilização do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE - pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, II, “b”, 263 e seguintes do Regimento Interno:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII);

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange à implementação de medidas para garantir que as decisões do Tribunal de Contas sejam cumpridas na forma e condições prescritas, assegurando, com isso o respeito à legislação e o aperfeiçoamento da Administração Pública;

CONSIDERANDO a elevada demanda de processos que carecem de acompanhamento quanto ao cumprimento das decisões em que constem operações de créditos oriundos de multas e débitos originados desta Corte Estadual de Contas;

CONSIDERANDO que tais acompanhamentos necessitam de consulta ao Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE – devidamente autorizado pela Coordenadora da Receita Federal – SEFIN;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de regramento próprio da Corte de Contas relativo à delimitação do uso em relação à utilização do SITAFE, nos termos da DECISÃO DM-GP-TC 00147/16;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá utilizar o Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE, conforme autorização expressa da Coordenadoria da Receita

Estadual/SEFIN, para consultas à Certidão de Dívida Ativa e à Conta Corrente com vistas ao acompanhamento das operações dos créditos de multas e débitos originários da Corte de Contas.

Art. 2º O SITAFE é um sistema desenvolvido pelo Serpro, utilizado pela SEFIN/RO, que permite o controle, de forma integrada, dos segmentos que compõem os processos de arrecadação, tributação e fiscalização dos estados, permitindo maior controle da arrecadação gerando informações e subsídios para evitar evasão de receita.

Art. 3º As regras relativas à utilização do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal, inclusive quanto ao setor que dele poderá se valer, deverá observar além do uso exclusivo para consulta a processos de interesse da Corte de Contas, a delimitação imposta pela Coordenadoria da Receita Estadual/SEFIN.

Art. 4º A utilização do SITAFE por servidores do Tribunal de Contas deverá ser precedida de indicação do responsável pelo setor/departamento ou secretaria, com a respectiva autorização desta Presidência por meio de portaria.

Art. 5º A autorização concedida pela Secretaria de Estado de Finanças/RO aos servidores do TCE/RO, limita-se a:

I – Consulta à Conta Corrente e à Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como a eventuais parcelamentos feitos pela Secretaria de Finanças – SEFIN/RO, de pessoas que respondam a processos administrativos perante a Corte de Contas;

II – Lançamento de dados para cobrança de Certidão de Dívida Ativa referente à execução de processos originários do TCE/RO;

III – Retificação de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por determinação judicial; por decisão do Relator do respectivo processo do TCE/RO ou a pedido da Procuradoria-Geral do Estado, por quaisquer de suas unidades;

IV – Certificação, se necessário, das informações constatadas nas CDAs e nas Contas Correntes por ocasião de consulta no SITAFE, nos respectivos autos que tramitam perante o TCE/RO;

§ 1º Ao proceder à certificação nos autos o servidor poderá se valer da juntada da impressão da tela se assim entender conveniente, como forma de resguardar-se que a certificação, naquele momento, corresponde aos dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE;

§ 2º O Servidor do TCE/RO autorizado a utilizar o SITAFE não será responsabilizado por erros de informações constantes no próprio Sistema.

Art. 6º Fica expressamente vedado o acesso ao Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE para qualquer finalidade que extrapole a autorização concedida pela Coordenadora da Receita Estadual – SEFIN/RO, a exemplo da exclusão e quitação de Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. A inobservância das vedações contidas no presente dispositivo ou a utilização indevida do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE por servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia implicará na instauração de procedimento próprio e adoção de medidas necessárias à sua responsabilização.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 03781/2015

Interessado : Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas

Assunto : Escala de Férias de 2016 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia

DM-GP-TC 00193/16

ESCALA DE FÉRIAS DOS MEMBROS DA CORTE. RESOLUÇÃO QUE ATRIBUI À CORREGEDORIA A COMPETÊNCIA PARA CONTROLAR O PROCESSO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. DIRECIONAMENTO À PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. À luz dos artigos contidos na Resolução n. 130/2013 TCE-RO é dever da Corregedoria-Geral desta Corte elaborar e fiscalizar o processo referente à escala de férias dos membros, atribuição que decorre de sua precípua finalidade como órgão de controle na conduta dos membros da instituição.

2. Indefere-se, portanto, minuta de Projeto de Resolução apresentado pela Corregedoria-Geral, cujo objeto consiste na pretensão de que seja remetida à Presidência deste Tribunal a competência para elaborar e fiscalizar o processo de escala de férias dos membros.

Os presentes autos versam sobre a Escala de Férias de 2016 dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovada pelo Conselho Superior da Administração por meio do Acórdão n. 001/2015/CSA, os quais retornam a esta Presidência em razão da decisão n. 0091 da Corregedoria-Geral, na qual apresenta minuta do Projeto de Resolução, cujo objeto trata da alteração dos artigos 5º, inciso II do 9º, 14, caput do art. 16, § 1º do art. 19 e § 1º do art. 22, todos da Resolução n. 130/2013.

As razões contidas na decisão descrevem, inicialmente, as disposições regimentais quanto ao procedimento de elaboração e monitoramento da escala de férias dos membros da Corte, cuja regra geral atribui à Corregedoria a atribuição de controlar todo o processo.

Contudo, o Corregedor-Geral relata que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, da qual não participou por compromissos institucionais assumidos fora do Estado de Rondônia, foram alteradas as férias dos Conselheiros Benedito Antônio Alves, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra sem a manifestação prévia da Corregedoria, o que, além de contrariar as regras regimentais, ensejou a autorização de alterações em desacordo com as normas dispostas na Resolução n. 130/2013.

Ao tempo em que descreve as violações normativas materializadas, suscita a hipótese de não se fazer mais indispensável o monitoramento da escala de férias por parte da Corregedoria, justificando primeiramente a estabilização do procedimento, haja vista estar suficientemente regulamentado na Resolução n. 130/2013, além de todos os membros da Corte já serem conhecedores das regras e, ainda, pelo fato de tanto a SEGESP quanto a Presidência possuírem expertise suficiente para fazer o devido controle das férias dos membros deste Tribunal, sem a participação da Corregedoria, como, inclusive, já é feito em relação aos demais servidores da Corte.

Ademais, relembra que o procedimento fora repassado à Corregedoria da Corte em razão da falta de estrutura pessoal tanto da SEGESP como da Presidência à época, o que, contudo, não consiste na realidade atual, motivo pelo qual não vislumbra qualquer prejuízo para que o procedimento de monitoramento seja transferido à Presidência, que poderá contar com a assessoria da SEGESP que, como dito, já faz o controle dos demais servidores.

Com esses fundamentos, defende que o monitoramento das férias dos membros desta Corte por parte da Corregedoria tornou-se despicendo, requerendo, portanto, a alteração dos artigos da Resolução n. 130/2013 que atribuem a responsabilidade ao setor, passando-se à Presidência a competência para o controle.

Em síntese, era o necessário a relatar.

Pois bem. Conforme relatado, a Corregedoria desta Corte pretende seja aprovada a minuta de Projeto que visa alterar os artigos da Resolução n. 130/2013 que atribuem ao setor a responsabilidade pelo monitoramento da escala de férias dos membros do Tribunal, requerendo seja repassada à Presidência.

Embora relevantes os fundamentos levantados pela Corregedoria-Geral desta Corte, faz-se necessário detalhar os motivos pelos quais não se mostra pertinente o prosseguimento da minuta apresentada.

É que, inicialmente, ainda que se constate a aprovação pelo Plenário quanto aos requerimentos de alterações de férias de Conselheiros sem a prévia manifestação da Corregedoria, impõe-se registrar ter sido realizado com a finalidade de dar celeridade ao procedimento, sem pretender, contudo, transgredir as regras previstas na Resolução n. 130/2013, pois, conforme pode ser observado da Ata da 10ª Sessão Ordinária do Pleno, restou plenamente registrado o deferimento, condicionado, entretanto, a inexistência de objeção da Corregedoria.

Nesse contexto, vê-se não se poder falar em desrespeito às regras que atribuem competência à Corregedoria para analisar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma quanto aos pedidos de suspensão, adiamento, parcelamento ou conversão em pecúnia das férias dos membros desta Corte.

Ademais, ainda se faz importante lembrar que o sistema de correição no universo dos órgãos públicos não está apenas ligado ao exercício de atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, mas também tem a finalidade de normatizar, orientar, apoiar e supervisionar o exercício das funções dos órgãos e entidades do Poder Público e, ainda, a conduta dos membros das instituições.

Apenas a título de exemplo, entendo relevante consignar que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, também é atribuição de sua Corregedoria-Geral supervisionar a escala de férias de seus membros, bem como seus afastamentos, conforme se pode observar dos arts. 124 e 129 de sua Lei Orgânica (LC n. 93/1993):

Art. 124 – (...)

§ 3º - O membro do Ministério Público, escalado para o plantão nos meses das férias coletivas, gozará suas férias noutra oportunidade, conforme escala organizada pela Corregedoria-Geral.

§ 4º - As férias não poderão ser fracionadas, se não por imperiosa necessidade do serviço, assim declarada pela Corregedoria-Geral e aprovada pelo Procurador-Geral.

Art. 129 – (...)

§ 1º - A entrada em férias, recessos ou licenças-prêmio, bem como o retorno, deverão ser imediatamente comunicados ao Corregedor-Geral.

Dessa forma, reafirmo ser atribuição inerente à Corregedoria desta Corte o dever de controlar as férias dos membros, mormente porque, sem pretender diminuir as outras atividades que também lhe compete, o elevado e constante trabalho da Presidência é de conhecimento notório, de sorte que a pretensão de se atribuir o encargo de administrar a escala de férias dos membros da Corte irá, sem dúvida, refletir na celeridade que se tem alcançado nos demais processos de competência deste setor.

Assim, sob esse raciocínio e por entender como indispensável o monitoramento realizado pela Corregedoria desta Corte em relação à escala de férias dos membros do Tribunal, é que deixo de dar prosseguimento à minuta do Projeto apresentado nesses autos, permanecendo, portanto, inalterados os artigos 5º, inciso II do art. 9º, 14, caput do art. 16, § 1º do art. 19 e § 1º do art. 22, todos da Resolução n. 130/2013.

Ante o exposto, determino que os autos sejam remetidos à Corregedoria-Geral desta Corte para devido conhecimento do presente despacho e providências necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 683, de 20 de julho de 2016.

Dispõe sobre a revisão dos valores relativos ao auxílio-saúde direto e condicionado, ao auxílio-alimentação e em razão do local de exercício.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regulamentares,

Considerando o teor do art. 9º da Resolução n. 66/10, do art. 9º da Resolução n. 67/10 e do art. 16 da Resolução n. 68/10;

Considerando as informações trazidas à baila pela Secretaria-Geral de Administração no que diz com a necessidade de atualizar o auxílio-saúde direto e condicionado, o auxílio-alimentação e auxílio devido em razão do local de exercício, como consta no processo n. 2.454/16;

RESOLVE:

Art. 1º. São majorados os valores relativos ao auxílio-saúde direto e condicionado, previsto na Lei n. 1.644/2006, ao auxílio-alimentação, previsto na Lei n. 2.284/2010, e ao auxílio devido em razão do local do exercício, previsto na Lei Complementar n. 591/2010, no percentual (10,67%) e condições estabelecidas no Acórdão n. 00008/2016 do Conselho Superior de Administração, de 18 de julho de 2016.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 679, de 20 de julho de 2016.

Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito do Gabinete do Conselheiro Presidente, dos setores ligados à Presidência, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria-Geral de Administração e da Secretaria-Geral de Controle Externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial aos princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no objetivo de nº 10 do plano estratégico do período de 2016/2020, que estabelece "a política de valorização dos servidores e o aprimoramento do desempenho institucional".

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o processo seletivo que, dentre outros, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão;
- II – Meritocracia no procedimento de nomeação;
- III – Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão;
- IV – Eficiência no exercício das funções;
- V – Valorização de servidores;
- VI – Legitimidade do exercício do cargo em comissão;
- VII - Aperfeiçoamento da cultura organizacional.

Art. 2º - A nomeação de cargos em comissão no âmbito do Gabinete do Conselheiro Presidente, dos setores ligados à Presidência, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria-Geral de Administração e da Secretaria-Geral de Controle Externo dependerá da realização prévia de processo seletivo.

Art. 3º - O processo seletivo será realizado por comissão previamente constituída, com participação efetiva da Secretaria de Gestão de Pessoas, que indicará ao gestor do setor demandante, ao final do procedimento, um rol mínimo de três candidatos para decisão superior acerca da designação para o cargo em comissão.

Parágrafo único. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 6 (seis) meses, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro.

Art. 4º - No caso de candidato servidor que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar certidão negativa da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas e autorização prévia de sua chefia imediata.

Art. 5º - O processo de seleção será composto das seguintes etapas:

- I – Análise curricular (fase eliminatória);
- II – Avaliação de memorial (fase eliminatória) para cargos de nível estratégico;
- III – Exame de projeto/plano de melhoria (fase eliminatória);
- IV – Teste de perfil comportamental (fase classificatória e eliminatória)
- V – Entrevista técnica, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha final do candidato.

Parágrafo único: A critério da Secretaria de Gestão de Pessoas, poderão ser acrescentadas, em concordância com o setor demandante, outras etapas ao presente procedimento.

Art. 6º - A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta portaria, o procedimento poderá ser simplificado, consoante entendimento da comissão e do gestor demandante.

Art. 7º - Os instrumentais de avaliação serão elaborados pela comissão responsável pelo procedimento seletivo, de forma a contemplar as necessidades específicas de cada seleção.

Art. 8º - Ressalva-se a aplicação dessa portaria nos casos de movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão e no caso de nomeação de servidor para a chefia de gabinete da Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 9º - Ficam os demais setores desta Corte de Contas autorizados a aderir ao disposto nesta Portaria, bastando para tanto informar à Presidência da decisão.

Art. 10. - O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. A decisão resultante da entrevista técnica será baseada na livre convicção do gestor, sendo desnecessária a sua motivação.

Parágrafo Único. O provimento, por meio de processo seletivo interno, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. – A comissão de seleção limitar-se-á ao final de cada fase a divulgar o rol de interessados que participará da etapa subsequente, sendo desnecessária a divulgação oficial de resultados, bem como do desempenho de cada candidato.

Parágrafo único. No ato de inscrição, os candidatos subscreverão termo anuindo com as regras do processo seletivo constante desta Portaria, especialmente com as deste artigo e com as do antecedente.

Art. 12. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 682, de 20 de julho de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado para comparecer, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Portaria, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, e portando original de documento de identificação.

CARGO: Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
20ª	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Art. 2º Para a posse o candidato deverá entregar a documentação disposta nos itens a seguir:

I - Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no artigo 3º desta Portaria e seus subitens;

II - Cópias autenticadas:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- f) Histórico escolar;
- g) PIS/PASEP;
- h) Comprovante de residência;
- i) Certidão de nascimento ou casamento;
- j) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- k) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

III - Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

IV - Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

V - Fotografias 3X4: 2 (duas), com fundo branco.

VI - Atestado de tipo sanguíneo.

VII - Curriculum vitae.

VIII - Número de conta corrente no Banco do Brasil, caso possua.

Art. 3º As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

I - Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 3216-5189/8484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Policlínica Oswaldo Cruz.

II - Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico;
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra h, i, j, k, e l desta relação.

III - Para que o CEPeM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2013).

IV - Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

V- Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2013).

VI - A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem nesta Portaria (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2013).

Art. 4º Os documentos constantes dos artigos 2º e 3º poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 20.8.2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA N. 669, DE 19 DE JULHO DE 2016.

Institui no âmbito da Corte de Contas o Setor Gestor dos usuários do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

Considerando que um dos grandes desafios contemporâneos está centrado na gestão mais eficiente, eficaz e transparente dos gastos públicos, segundo diretrizes traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o Estado de Rondônia possui o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, que possibilita o acompanhamento do trâmite de verba pública desde o momento em que seu valor é consignado em orçamento até a sua liberação;

Considerando que a Corte de Contas tem o dever constitucional de fiscalizar as contas públicas com vistas a atuar de forma preventiva, pedagógica e corretiva, e que para alcançar tal desiderato se vale dos instrumentos colocados à sua disposição, a exemplo do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFEM;

Considerando a necessidade de criação de um setor responsável por gerir as informações atinentes ao acesso e desativação de servidores da Corte de Contas ao SIAFEM, nos termos da Decisão 00155/16-DM-GP-TC.

RESOLVE:

Art. 1º O SIAFEM é uma ferramenta de apoio dos Governos Estaduais e Municipais utilizado para otimizar e uniformizar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, de forma integrada, de modo a facilitar a apreciação das contas do Governo e Municípios.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia utiliza o Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM – para fins de acompanhamento e instrução de processos afetos à prestação de contas do Governo e Municípios.

Art. 3º Os servidores usuários do SIAFEM até a presente data estão relacionados na Decisão 00155/16-DM-GP-TC e doravante, fica sob a responsabilidade da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC - como Setor Gestor – a responsabilidade pela atualização periódica da relação de servidores usuários, consoante as seguintes diretrizes:

§ 1º A permissão de acesso ao SIAFEM deverá ser solicitada pelo chefe imediato do servidor mediante chamado no Sistema de Atendimento ao Usuário – SAU, com a pretensão deduzida e as informações do futuro usuário, tais como nome, matrícula, número de CPF e o perfil de acesso.

§2º A solicitação formulada será encaminhada pela Central de Serviços da SETIC à Secretaria de Estado de Finanças, por meio de e-mail institucionalizado, para fins de criação/autorização do usuário.

Art. 4º Incumbe ainda à Central de Serviços da SETIC/TCE/RO:

I - Atender com a brevidade possível as solicitações dos servidores efetivadas no Sistema de Atendimento ao Usuário – SAU, a exemplo de dificuldade de acesso e reinicialização de senha.

II - Desativar os usuários que por interesse da Corte de Contas ou por exoneração não mais se utilizarem do SIAFEM.

III - Informar à Secretaria de Estado de Finanças, em tempo razoável, a desativação de servidores usuários da Corte de Contas, de modo que a relação daqueles que se valem do SIAFEM esteja sempre atualizada.

IV - O Servidor do Tribunal de Contas autorizado a utilizar o SIAFEM não será responsabilizado por erros de informações constantes no próprio Sistema.

Art. 5º A utilização do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM – por servidores do Tribunal, deverá circunscrever-se ao interesse exclusivo da Corte de Contas, sob pena de instauração de

procedimento próprio e adoção de medidas necessárias à responsabilização do usuário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 39/2013/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO – Prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, mediante a dedicação exclusiva de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais sob sua inteira responsabilidade, sendo 06 (seis) postos diurnos e 06 (seis) postos noturnos de vigilância armada, 7 (sete) dias por semana, em postos localizados na sede do TCE-RO e residência das Autoridades em Porto Velho e 1 (um) posto de vigilância desarmada, 5 (cinco) dias por semana, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, e demais elementos que constituem o Processo nº 3854/2013/TCE-RO.

FINALIDADE - Alterar as Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

VALOR - Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 233.196,60 (duzentos e trinta e três mil, cento e noventa e seis reais e sessenta centavos), relativo ao acréscimo de 1 (um) posto diurno e 1 (um) posto noturno de vigilância ostensiva armada, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da expedição da ordem de serviço, perfazendo o valor global de R\$1.410.028,22 (um milhão, quatrocentos e dez mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos), sendo o valor mensal de acordo com a planilha abaixo:

POSTO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	5	R\$ 8.821,41	R\$ 44.107,03
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	5	R\$ 10.295,95	R\$ 51.479,77
Posto de Segurança e Vigilância desarmada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, 5(cinco) dias por semana, no município de Porto Velho/RO	1	R\$ 6.682,98	R\$ 6.682,98

Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	1	R\$ 8.965,44	R\$ 8.965,44
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	1	R\$ 10.467,61	R\$ 10.467,61
Valor Total Mensal			R\$ 121.702,83

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº 0918/2016

PROCESSOS – N.º 3854/2013 e (1870/2014).

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO – Representante da empresa Estação Vip Segurança Privada Ltda.

Porto Velho, 11 de maio de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO – Estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e a integração de informações, bases de dados, e soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-RO e o DETRAN-RO, em especial o acesso as informações constantes do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALAM e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH, com vista a otimizar as atividades de fiscalização, em especial no que se refere à identificação de indícios de enriquecimento ilícito dos agentes públicos e à não declaração correta a respeito das frotas de entidades pública da Administração Direta e Indireta, no intuito de coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos.

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS – Não contempla a transferências de recursos financeiros entre os partícipes, relativo ao objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

DA VIGÊNCIA – Indeterminada a partir da data da publicação oficial.

PROCESSOS – Nº 4611/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor

JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - Diretor Geral do DETRAN-RO.

Porto Velho, 19 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente - TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 013/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 28 de julho de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente habilitados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01982/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Município de Cujubim

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 254/2013 - Pleno

Responsáveis: Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15, Erivaldo Oliveira Silva - CPF n. 761.241.422-87, Sirlene Aparecida Ferreira - CPF n. 597.020.012-34, Rosa Diana Gonçalves - CPF n. 569.177.082-91, Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44, Nelci Almeida de Assunção - CPF n. 572.691.222-53, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley - OAB N. 4722

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 02823/13 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (Lei n. 131 2009)

Responsável: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00523/16 (Processo de origem n. 01590/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Processo n. 01590/15/TCE-RO, Acórdão n. 194/2015-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 02369/11 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas

Assunto: Representação - possível irregularidade na concessão de gratificação de produtividade aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01081/09 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 114/2012 - Pleno, de 14.6.12 - desaparecimento de processos e bens móveis do acervo da Prefeitura Municipal de Theobroma

Responsáveis: Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, José Carlos Marques Siqueira - CPF n. 514.013.041-68, Valdir Aparecido da Costa - CPF n. 312.343.132-00, José Roberto da Costa - CPF n. 190.885.152-04, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogados: Fabricio Moura Ferreira - OAB n. 3762, Carlos Arthur Wanderbrook - OAB n. 5389, Carlos Pereira Lopes - OAB n. 743

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 02878/13 – Auditoria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei de Transparência (LC n. 131/2009)

Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 02971/12 – Denúncia

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Assunto: Denúncia - sobre fatos que em tese caracterizam ilícitos praticados pelo presidente da Câmara e outros

Responsáveis: Isaias Quintino Borges Santana - CPF n. 713.225.072-87, Orlando de Oliveira Rocha - CPF n. 687.522.616-20, Eunice Fernandes Lourenco - CPF n. 690.780.252-04, José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34, Isaias Fernandes Lima - CPF n. 349.268.952-34, Francisco Lima de Andrade - CPF n. 325.801.852-91, Estácio Gomes da Silva Neto - CPF n. 736.274.022-00

Advogados: Reginaldo Ferreira Lima - OAB n. 2118, Juliano Pinto Ribeiro - OAB n. 3940

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 01127/96 – Prestação de Contas (Apenso: 00780/95, 02834/95, 02733/95, 02199/95, 02833/95, 01654/95, 01653/95, 00941/95, 00251/96, 03018/95, 02835/95, 02891/95, 02541/97, 02540/97, 02946/01, 02394/15, 00781/95, 02233/99)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1995

Responsável: Luiz Carlos Sorroche - CPF n. 370.052.609-10

Advogados: James Nicodemos de Lucena - OAB n. 973, Antonio Porphiro Pinto dos Santos - OAB n. 6102

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02048/16 – Representação

Interessado: Nilo Boni - CPF n. 224.077.312-04

Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91, Erinan Silveira de Oliveira Burei - CPF n. 624.945.462-49

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas por ocasião da Sessão de Julgamento da Concorrência Pública n. 003/2015/CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 01332/05 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 00488/02)

Interessado: Robson Jose Melo de Oliveira - CPF n. 704.867.607-82

Responsáveis: Roque Menoncin - CPF n. 051.567.002-25, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, José Carlos Lopes de Farias (CPF Suspenso) - CPF n. 578.766.142-72, Natalino de Mattos - CPF n. 386.804.839-15, José Neves Sobrinho - CPF n. 091.941.853-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adms. 768/02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Caroline Carranza Fernandes Aruti - OAB n. 1915, Tadeu Fernandes - OAB n. 79A

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 03425/14 – Enunciado Sumular (Pedido de Vista em 14.4.2016)

Categoria: Administrativo

Subcategoria: Enunciado Sumular

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Enunciado Sumular

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02396/16 – Acompanhamento da Receita do Estado

Subcategoria: Acompanhamento de Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado - PGE

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês julho – Exercício de 2016

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 02993/11 – Auditoria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Assunto: Auditoria - referente ao período de janeiro a junho de 2011

Responsáveis: Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Cláudia Rodrigues Magalhães - CPF n. 739.298.672-49, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Vera Lúcia Trindade de Oliveira - CPF n. 803.579.977-00, Valdinei Moreira de Moraes - CPF n. 885.396.101-59, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Roberto Angelo Gonçalves - CPF n. 713.719.907-00, Lucineide Aparecida Júlio - CPF n. 606.804.072-00

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 03352/11 – Auditoria

Unidade: Município de Pimenteiras do Oeste

Assunto: Auditoria de gestão - período de janeiro a julho de 2011

Responsáveis: José Roberto Horn, CPF n. 427.940.649-91, Prefeito Municipal (período de 01.01 a 29.06.2011); Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal (a partir de 12.07.2011); Marcos Paiva de Freitas, CPF n. 695.357.872-68, Secretário Municipal de Administração e Fazenda (período de 01.01 a 06.04.2011); Sílvia Cristina Rodrigues, CPF n. 390.108.212-34, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (a partir de 13.04.2011); Cláudia Maria Soares, CPF n. 348.666.392-53, Procuradora Jurídica (período de 01.01 a 03.05.2011); Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72, Procurador Jurídico (a partir de 05.05.2011); Valéria Aparecida Marcelino Garcia Alves, CPF n. 141.937.928-38, Secretária Municipal de Educação (período de 01.01 a 05.04.2011); Kelly Regina Felix Fontinelli Pires, CPF n. 419.537.032-91, Secretária Municipal de Educação (a partir de 13.04.2011); Marcelo Odair Stein, CPF n. 579.759.142-15, Contador; Antônio Rodrigues de Souza, CPF n. 112.040.951-91, Controlador Geral; Zilney Luiz de Freitas, CPF n. 965.455.697-91, Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01 a 05.04.2011); Elizane dos Santos Teodoro, CPF n. 884.253.631-87, Secretária Municipal de Saúde (a partir de 13.04.2011); e Reginaldo Brito dos Santos, CPF n. 955.681.232-68, Presidente da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 03129/11 – Auditoria

Subcategoria: Auditoria

Interessado: Anedino Carlos Pereira Júnior - CPF n. 260.676.922-87

Assunto: Auditoria - janeiro a junho de 2011

Jurisdicionado: Município de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 02927/15 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Assunto: Construção das Unidades Habitacionais do Bairro São Cristóvão

Responsável: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 01776/15 (Processo de origem n. 03605/10) - Recurso de Reconsideração

Categoria: Recurso

Subcategoria: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59

Assunto: Acórdão n. 10/2015-Pleno
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
Relator Originário: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator do Recurso: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 01777/15 (Processo de origem n. 03605/10) - Recurso de Reconsideração
Categoria: Recurso
Subcategoria: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 325.945.002-59
Assunto: Acórdão n. 10/2015-Pleno
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
Relator Originário: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator do Recurso: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo n. 01782/15 (Processo de origem n. 03605/10) - Recurso de Reconsideração
Categoria: Recurso
Subcategoria: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04, Dercílio Martins Prado - CPF n. 162.864.992-53, Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53, Lourdes Gonçalves - CPF n. 739.603.142-72 e Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00
Assunto: Acórdão n. 10/2015-Pleno
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
Advogado: Gilvan Rocha Filho – OAB/RO n. 2650
Relator Originário: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator do Recurso: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 01784/15 (Processo de origem n. 03605/10) - Recurso de Reconsideração
Categoria: Recurso
Subcategoria: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Moacir Izidio da Silva - CPF n. 005.198.227-73 e Pedro Celio Beatto - CPF n. 326.956.402-34
Assunto: Acórdão n. 10/2015-Pleno
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
Advogado: Osmar Guarnieri – OAB/RO n. 6519
Relator Originário: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator do Recurso: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo n. 01844/06 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 05844/05
Categoria: Acompanhamento de Gestão
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Assunto: Contrato n. 411/PGE/01 (Processo Administrativo n. 4311.1344/01/SEDUC/RO)
Responsável: Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91
Advogados: Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013 e Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo n. 05142/12 – Representação
Categoria: Denúncia e Representação
Subcategoria: Representação
Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
Assunto: Representação referente aos Autos do Inquérito Civil Público n. 2008.0010.60020910
Representante: Ministério Público Estadual
Representado: Altamiro Souza da Silva - CPF n. 139.662.862-20
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 20 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente